

LEI Nº 006/1989

SÚMULA: | DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL..

A Câmara Municipal de Sulina Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

L E I :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal do Primeiro Grau e seu pessoal estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoa do magistério o conjunto de servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 3º - O Pessoal do Magistério Público compreende as seguintes categorias:

I – Docentes: Os servidores encarregados de ministrar e ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, disciplinas e áreas de estudo constantes no currículo escolar.

II – Especialistas: os Servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, supervisão, coordenação, controle, avaliação, orientação, inspeção e outros, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal 5692 de 11 de agosto de 1971.

III – Auxiliares: os Servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, funcionário é uma pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5º - Para os efeitos deste Estatuto:

I – Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor, especialista em educação ou auxiliar, que exerça atividades administrativas nas unidades escolares e no DEC;

II – Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuições, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;

III – Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades;

IV – Promoção é a elevação do funcionário público a uma classe inicial de outro nível, pelo critério exclusivo do merecimento, aferido mediante seleção interna.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 6º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal podem ser providos por contratação, promoção e acesso.

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Art. 8º - Para ingresso no Quadro Próprio do Magistério Municipal deverá ser observada rigorosamente as seguintes prioridades:

- Docentes e Especialistas:

I – Portadores de Licenciatura em Pedagogia, com 2º grau, com formação de Magistério;

II – Formados em Magistério;

III – Habilitados pelo LOGOS ou equivalente;

IV – Portadores de curso de 2º grau.

- Auxiliares:

I – Habilitação mínima-curso completo de 1º grau;

II – Datilógrafo;

III – Experiência em serviços de secretaria.

Parágrafo Único – Não será permitido a contratação de professores aposentados.

CAPÍTULO IV DO TESTE SELETIVO

Art. 9º - A 1ª investidura em cargo de provimento das atividades do Magistério, efetuar-se-á mediante Teste Seletivo de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou práticas-orais.

Art. 10 – A aprovação em teste não gera direito à contratação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados conforme publicação em Edital.

§1º - Terá preferência para contratação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público Municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o que contar mais tempo de serviço.

§2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á a favor do mais idoso.

Art. 11 – Observar-se-ão, na realização dos testes as seguintes normas:

I – O Edital deverá estabelecer o prazo de validade do Teste Seletivo e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos.

II – O limite da idade para inscrição em testes de ocupante de função ou cargo público será de no mínimo 18 e no máximo 45 anos.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 12 – As promoções serão realizadas no mês de julho, a cada 2 (dois) anos.

Art. 13 – A promoção do funcionário do Quadro Próprio do Magistério Municipal será por merecimento.

Art. 14 – Na ocupação dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências de trabalho, quando ocorridas com prejuízo do vencimento.

§1º - A Avaliação do merecimento do funcionário será mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

I – Exercício de função de direção e chefia;

II – Conhecimento e qualidade do trabalho;

III – Elogios e punições recebidas por escrito;

IV – Cursos de treinamento diretamente relacionados com as atribuições do seu cargo;

V – Pontualidade;

VI – Assiduidade.

§2º - A Avaliação do desempenho será efetuada a cada (dois) 2 anos, através de nota de 0 à 10, emitidas em Ficha de Avaliação pelas chefias ou supervisores de funcionários e de dados extraídos de sus assentamentos funcionais.

§3º - Serão colhidos dados também junto às APMs.

§4º - O recolhimento de dados será através de Ficha Informativa.

Art. 15 – O acesso será feito mediante seleção interna em que se apure a capacidade funcional do funcionário público e sua habilitação legal, para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

Parágrafo Único – A comprovação de capacidade funcional se fará através de provas de conhecimento ou práticas.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E REGIME DE TRABALHO

Art. 16 – O horário de trabalho do pessoal do Magistério é atribuído de acordo com o cargo que ocupa, regime de contrato e calendário estabelecido pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, dentro do que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17 – Os vencimentos, classificados por níveis de carreira, estão fixados no anexo.

Art. 18 – A incorporação do adicional será imediata.

§1º - O professor com dois períodos, terá direito ao adicional só sobre o período correspondente ao cargo.

§2º - O professor que exerça Jornada de Trabalho em dois períodos (40 horas semanais) receberá pelo 2º período o valor de 100% (cem por cento) correspondente ao salário inicial do 1º período.

Art. 19 – Os direitos, obrigações e rescisões serão regidas pela C.L.T.

CAPÍTULO VII DO TREINAMENTO

Art. 20 – Fica Institucionalizado como atividade permanente do Departamento de Educação e Cultura, o treinamento de seus servidores tendo como objetivos:

I – Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II – Integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

III – Atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 21 – Compete ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, a elaboração e o desenvolvimento do Treinamento de seus servidores.

CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO

Art. 22 – A lotação do pessoal do Quadro Próprio do Magistério Municipal será aprovada, anualmente pelo Direto do Departamento Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e

a qualificação do corpo docente, com direito da permanência na unidade escolar aos professores já lotados na mesma.

Parágrafo Único – é vedada a designação de pessoal do Quadro Próprio do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à Educação e à Cultura.

Art. 23 – é facultado ao funcionário, solicitar nova lotação mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I – Não traga prejuízo ao Funcionário da Unidade onde estiver lotado o funcionário;

II – Exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único – Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público Municipal e em caso de empate, o mais velho.

Art. 24 – A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§1º - A permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

§2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

Art. 25 – Os atuais servidores, ocupantes de cargos das classes previstas no anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldades semelhantes às que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

§1º - Os professores leigos que estiverem sido aprovados em curso Hapront, Logos ou equivalente, e contarem com pelo menos três anos de exercício nas funções de regência, em classe de 1º grau, no Município, serão enquadradas nas classes de professor de 1ª a 4ª séries – Anexo I – Nível II.

§2º - Os demais professores leigos, ficarão no Quadro Suplementar (Anexo II) a ser extinto quando vagar.

§3º - O servidor por ventura em cargo de vencimentos Inferiores aos que recebia à época do enquadramento, perceberá a diferença de vencimentos, como direito pessoal, sobre o qual insidirão os reajustes decorrentes da desvalorização da moeda.

Art. 26 – Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob a forma de listas nominais, através de Decreto do Prefeito Municipal, num prazo de 60 (sescenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 27 – O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito petição devidamente fundamentada.

§1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerimento, nos trinta dias que suscedem ao recebimento da petição.

§2º - A emenda da decisão do Prefeito será publicada no máximo de 3 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPITULO X DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 28 – O professor tem o dever constante de considerar a relevância de suas funções, cabendo-lhe manter conduta moral funcional e profissional, adequada à dignidade do magistério observando as normas seguintes:

I – QUANTO AOS DEVERES:

a) – Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas.

b) Utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem.

c) - Empenhar-se pela educação integral do educando.

d) – Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe foram atribuídas e quando forem convocadas às comemorações cívicas e outras atividades executando os serviços que lhe competirem.

e) – Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso.

f) – Guardar sigilo sobre os assuntos do Estabelecimento de Ensino que não devem ser divulgadas.

g) - Apresentar-se decentemente em serviços ou com uniformes que for destinado para cada caso.

h) - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão da função.

i) – Participar de cursos de aperfeiçoamento e de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado. Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidade de reunião para estudo e debates programados ou reconhecidas pelos Departamento de Educação do Município.

CAPÍTULO XI DAS LICENÇAS

Art. 29 – São computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento, até 9 (nove) dias;

III – Luto, até 9 (nove) dias, por falecimento do cônjuge, pai, filho, irmão, até 4 (quatro) dias por falecimento de sogros;

IV – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V – Licença para tratamento de saúde;

VI – Licença à gestante.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Fica o Prefeito autorizado a abrir no Departamento Municipal de Educação, um critério suplementar, para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

Art. 31 – Não haverá demissão de funcionário do Quadro Próprio do Magistério Municipal, por ideologia política partidária.

Art. 32 – A Escola funcionará, com um número mínimo de 10 (dez) alunos.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SULINA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de maio de 1989.

JOSÉ NIVALDO STOFFELS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
E 22 DE MAIO DE 1989.

Paulo Roberto Ernzen
Chefe de Gabinete

**TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGIESTÉRIO
(ANEXO I)**

NÍVEIS/TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL I Habilitação: 2º grau completo	1,3 salários mínimos
NÍVEL II Habilitação: 2º grau completo de Magistério, Normal, Logos ou equivalente.	1,5 salários mínimos
NÍVEL III Habilitação: Nível II, mais curso de especialização (1 ano)	1,6 salários mínimos
NÍVEL IV Habilitação: Licenciatura Curta	1,8 salários mínimos
NÍVEL V Habilitação: Licenciatura Plena	2,0 salários mínimos